CONCLUSÃO

Em 08/09/2014 19:28:35, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0021543-98.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Alesat Combustíveis Sa

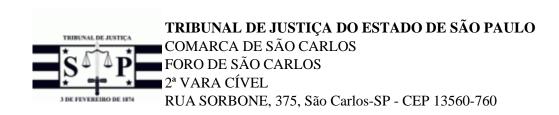
Requeridos: Beira Rio Comércio de Derivados de Petroleo Ltda, Fernando

Maimone Neto e Maria Suzete Gimenes Bezerra

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Alesat Combustíveis S/A, atual denominação da Ale Combustíveis S/A, sucessora por incorporação da Satélite Distribuidora de Petróleo S/A, move ação em face de Beira Rio Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., Fernando Maimone Neto e Maria Suzete Gimenes Bezerra, dizendo que é credora dos réus da quantia de R\$ 29.480,00, representada pela DP 019005A, de R\$ 10.550,00, vencida em 18.03.2009; DP 019006A, de R\$ 9.465,00, vencida em 18.03.2009; DP 019744A, de R\$ 9.465,00, vencida em 29.03.2009. Os réus não lhe pagaram esses valores. Através deste pleito monitório quer receber o valor supra, com correção monetária desde o vencimento de cada DP, juros de mora contados da citação, e demais ônus processuais. Documentos às fls. 07/29.

As rés Beira Rio Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Maria Suzete Gimenes Bezerra foram citadas às fls. 31/31v e 180 e não ofereceram embargos monitórios. O réu foi citado por edital, conforme fls. 203/204, 212/214 e 225 e não ofereceu embargos. A curadora especial apresentou os embargos de fls. 228/229 dizendo que os documentos exibidos com a inicial são insuficientes para ser acolhido o pleito inicial. A planilha



de fl. 156 apresenta encargos excessivos. Pede a procedência dos embargos.

Na impugnação de fls. 236/248 a embargada sustenta a higidez dos documentos para embasar o pedido monitório e não cometeu excesso algum, pelo que os embargos devem ser repelidos.

Manifestação do novo curador especial a fl. 250.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido monitório está embasado nas notas fiscais eletrônicas de fls. 21/26. A entrega das mercadorias adquiridas pelos embargados está comprovada pelos recibos de fls. 24/26.

O valor pretendido pela embargada guarda correspondência com a somatória dos valores das três notas fiscais de aquisição dos produtos por parte dos embargantes. A embargada não cometeu nenhum abuso na formulação do pedido pecuniário, pois respeitou a somatória dos valores nominais dessas aquisições. Não chegou sequer a elaborar cálculo de correção monetária ou de juros de mora, tanto que se limitou a pedir a incidência da correção monetária desde a data prevista para o pagamento de cada fatura, e em relação aos juros de mora se orientou pela regra do artigo 405, do Código Civil, qual seja, desde a citação.

A compra e venda retratada pelas mencionadas faturas não foi negada pelos réus. Observo que dois dos réus foram citados pessoalmente e não ofereceram embargos monitórios. Um deles foi citado por edital e através de curador especial ofereceu embargos monitórios, cumprindo assim a ritualística decorrente desse ato citatório, mas a respectiva defesa não encontrou ressonância nos fatos aduzidos nos autos. Subsistem, íntegros, os documentos que a autora-embargada exibiu com a inicial, enriquecidos pela comprovação da entrega dos produtos da compra e venda consubstanciada em cada nota fiscal eletrônica. Sem dúvida que esses documentos não permitiam o ajuizamento de execução por falta do instrumento de protesto, daí a cautela da embargada em promover o pedido monitório, escolha adequada: "A prova escrita sem eficácia de título executivo" situa-se num campo intermediário entre a prova documental específica exigida para o título executivo extrajudicial e a prova meramente indiciária e capaz de amparar o aforamento da ação de cobrança, de natureza condenatória.

O STJ tem consolidada jurisprudência no sentido de que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente

assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852, relatora Ministra Nancy Andrighi; REsp 164.190, relator Ministro Waldemar Zveiter; REsp 894.767, relatora Ministra Eliana Calmon).

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios.

Em consequência, os réus e a embargante terão que pagar à autora-embargada o valor de R\$ 29.480,00, com correção monetária desde março/09, juros de mora de 1% ao mês contados da citação de fls. 31/31v (05.01.2010), 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo, além das de reembolso. Com o trânsito em julgado desta sentença, constituir-se-á, automaticamente, o título executivo judicial em favor da autora-embargada.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os corréus para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens dos executados para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA